

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.791 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : EDILSON CAVALCANTE DE LIMA
ADV.(A/S) : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a possibilidade de apreciação de questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se admitir reiteração de habeas corpus. Precedente.

4. Os pedidos formulados nos distintos atos coatores são os mesmos, de modo a configurar mera reiteração. Precedente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

HC 276791 AGR / SP

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.791 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **EDILSON CAVALCANTE DE LIMA**
ADV.(A/S) : **ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E**
 OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra em que neguei seguimento ao *habeas corpus* (eDOC. 15).

Nesta Corte (eDOC. 1), a defesa reiterou as alegações apresentadas no RHC 254.281.

Pleiteia, assim, neste agravo regimental, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso, nos termos do pedido inicial (eDOC. 18).

É o relatório.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.791 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : EDILSON CAVALCANTE DE LIMA
ADV.(A/S) : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou caracterizado o desacerto da decisão impugnada.

Conforme destaquei na decisão agravada, verifico que a defesa reitera questão contida no RHC 254.821, já apreciado pela Segunda Turma. Esta Corte é pacífica no sentido de não se admitir reiteração de pedido:

“Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. Reiteração. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se admitir reiteração de *habeas corpus*. 4. Agravo improvido”. (AgR no HC 163.428, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 23.8.2019)

Nesse contexto, embora se aponte outro ato coator no STJ, o pedido é o mesmo, já analisado pelo colegiado, muito embora a monocrática tenha apontado para o não conhecimento do pedido. Veja-se:

[...]

3. Como se vê, o Tribunal local - soberano quanto à análise probatória - assentou que não houve qualquer adulteração da planilha apreendida e que o material colhido na investigação esteve disponível à defesa. Ao final, formou seu convencimento quanto à materialidade e autoria delitivas com base nas provas obtidas na investigação. Nesse contexto, divergir das conclusões supracitadas - seja quanto à manipulação do material apreendido e à sua disponibilidade, seja quanto à suficiência e robustez do conjunto probatório - demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede

HC 276791 AgR / SP

de recurso ordinário em habeas corpus. De tal entendimento não destoa a consolidada jurisprudência da Corte:

[...]

Assim, a despeito das alegações da defesa, a decisão recorrida converge com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual sua manutenção se impõe por seus próprios fundamentos.

É o precedente:

“Agravos regimentais no *habeas corpus*. 2. Reiteração. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se admitir reiteração de *habeas corpus*. Alegação de que os atos impugnados são distintos. Irrelevância. Os pedidos formulados nos distintos atos coatores são os mesmos, de modo a configurar mera reiteração. 3. Supressão de instância. 4. Agravo desprovido”. (AgR no HC 194.335, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 18.2.2021)

Desse modo, não há qualquer mudança fática a justificar o conhecimento do pedido.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.791

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : EDILSON CAVALCANTE DE LIMA

ADV.(A/S) : Anderson dos Santos Domingues (221336/sp) e Outro(a/s)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma